



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4046198-47.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: TK FOMENTO MERCANTIL LTDA

RÉU: R&R CONSULTORIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão judicial (ev. 50.1) que decretou a falência de **R&R CONSULTORIA LTDA.** e (i) nomeou a APSIS Consultoria Empresarial como Administradora Judicial; (ii) determinou a comunicação às Fazendas Públicas nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

1. Substituição da Administradora Judicial

1.1 A APSIS Consultoria Empresarial, nomeada no ev. 50.1, declarou impedimento para o exercício do encargo, dentro do prazo de 48 horas do item 1.1 daquela sentença, em razão de excesso de compromissos já assumidos (ev. 72.1).

1.2 Não há notícia de qualquer ato de arrecadação ou administração praticado pela APSIS até a recusa.

1.3 DECISÃO: Fica a APSIS desobrigada do encargo. Nomeio, em seu lugar, **AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ nº 68.183.816/0001-31, com endereço na Rua Deputado Lacerda Franco, nº 300, Cj. 103, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05418-000, representada por Anderson Cosme dos Santos, OAB/SP nº 346.415, que deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar compromisso e informar endereço eletrônico a ser utilizado no feito, aplicando-se, no mais, as determinações dos subitens 1.1 a 1.7 da sentença de ev. 50.

2. Comunicação da nomeação ao NUCAJE

2.1 O Provimento CSM nº 15/2026 instituiu o Portal Eletrônico de Auxiliares da Justiça e regulamentou o NUCAJE — Núcleo de Conformidade das Nomeações de Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores.

2.2 O art. 7º do referido Provimento, em conjunto com o Provimento CNJ nº 231/2016 e a Resolução CNJ nº 393/2021, exige a comunicação de toda nomeação ao NUCAJE, para fins de transparência e controle.

2.3 DECISÃO: Determino que a Serventia comunique a presente nomeação ao NUCAJE, pelo e-mail **nucaje@tjsp.jus.br**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

3. Classificação de crédito público — Fazenda Nacional

3.1 A PGFN peticionou (ev. 71.1) dando ciência da falência e informando débitos inscritos em dívida ativa da União no valor de R\$ 524.202,30.

3.2 Nos termos do item 8 da sentença de ev. 50.1, compete ao Administrador Judicial, uma vez recebida a documentação de que trata o art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, instaurar o respectivo incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora.

3.3 DECISÃO: Tomo ciência da petição da União Federal. Encaminhe-se cópia do ev. 71.1 ao AJ ora nomeado, para que, de posse da documentação prevista no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, adote as providências cabíveis à instauração do incidente de classificação de crédito público em favor da Fazenda Nacional, nos termos do item 8 da sentença de ev. 50.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016949535v2** e do código CRC **776ec3cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI
Data e Hora: 26/08/2026, às 18:09:57

4046198-47.2025.8.26.0100

610016949535.V2